



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2333184-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA, são embargados MUNICÍPIO DE GUARULHOS e FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2333184-97.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0632626-84.2010.8.26.0224¹

Embargante: Francislene Assis de Almeida Correa

Embargado: Município de Guarulhos e outro

**Comarca: SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS -
Guarulhos**

Voto nº 11284

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelo Espólio de Francisco Assis de Almeida contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso em execução fiscal de IPTU, reconhecendo a ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001 por falta de publicação oficial da Planta Genérica de Valores e permitindo a cobrança pela alíquota mínima da Lei 2.210/1977.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e a possibilidade de sucumbência recíproca.

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos foram expostos com clareza no acórdão, sem vícios que ensejem embargos de declaração.

4. A fixação dos honorários advocatícios está em conformidade com o art. 85, §§3º e 5º, do CPC, sendo correta a sucumbência recíproca.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Espólio de Francisco Assis de Almeida**, representado por sua inventariante

Francislene Assis de Almeida Correa contra o v. acórdão de fls. 79/91, que deu provimento em parte ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I. Caso em Exame. 1. Execução fiscal referente ao IPTU, onde a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente devido à falta de publicação da Planta Genérica de Valores, violando o princípio da publicidade. A afixação no átrio da sede do Município não substitui a publicação oficial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cobrança do IPTU sem a devida publicação da Planta Genérica de Valores e a possibilidade de cobrança pela alíquota mínima prevista em legislação anterior. III. Razões de Decidir. 3. A ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001 foi reconhecida devido à falta de publicação oficial da Planta Genérica de Valores, conforme precedentes do STJ. 4. Foi considerada possível a cobrança do IPTU utilizando a alíquota mínima da Lei 2.210/1977, conforme decisão recorrida. A sucumbência recíproca foi corretamente fixada, mas os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, respeitando os percentuais mínimos do CPC. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido em parte.

Em síntese, sustenta o embargante que o v. acórdão possui contradição, uma vez que restou incontroverso que houve acolhimento da exceção de pré-executividade, gerando proveito econômico ao agravante e afastando parte considerável da cobrança do crédito tributário, notadamente a progressividade do IPTU do exercício de 2006. Afirmou que não é cabível a fixação de honorários por equidade.

Aduziu que ao mesmo tempo em que se reconhece o proveito econômico e se determina a aplicação dos percentuais mínimos do art. 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil, não é possível manter a sucumbência recíproca, pois está se refere a causas em que há perdas e ganhos equivalentes, o que não ocorreu no caso em análise. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para que o vício apontado seja sanado.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à alegada contradição em relação a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, sem razão o embargante. Isto porque, ficou claro no v. acórdão que a os honorários sucumbenciais foram fixados de forma recíproca, uma vez que as partes se sagraram vencedoras e vencidas no incidente de exceção de pré-executividade.

Acresça-se que a fixação dos honorários está em conformidade com o disposto no art. 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora